



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

SF/22379.17071-37

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2019, de autoria do Presidente da República, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.*

RELATOR: Senador MARCOS DO VAL

I – RELATÓRIO

Trago a esta Comissão complementação de voto ao PL 3723/2019, que *“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.”*

No Relatório apresentado em 30/11/2021 foram analisados o texto do Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2019, e as Emendas nºs 01 a 04, tendo concluído pela aprovação do PL e pela rejeição das emendas. Desta feita, nesta Complementação de Voto serão analisadas as emendas apresentadas supervenientemente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

II – ANÁLISE

A Emenda nº 5, do Senador José Aníbal, propõe lotes de mil munições, controle de munições pelas entidades de tiro e controle semestral de munições pelo Comando do Exército. Deve ser rejeitada porque o Projeto trata especificamente dos CACs e porque já existem mecanismos de controle e rastreamento na Lei nº 10.826, de 2003, nos decretos que a regulamentam e no Regulamento de Produtos Controlados.

A Emenda nº 6, do Senador Alessandro Vieira propõe o registro de armas obsoletas. Entendemos que essa emenda deve ser rejeitada porque seria uma perda de tempo e dinheiro do Estado e do cidadão registrar armas que não funcionam mais, que sequer são mais fabricadas e que só prestam para coleções.

A Emenda nº 7, do Senador Alessandro Vieira, proíbe que a aquisição e transferência de armas de coleção possa ser feita pela guia de trânsito provisória. Somos pela rejeição, porque armas de coleção oferecem baixo risco; porque a guia de trânsito provisória já comprova a existência e a propriedade da coleção; porque não há espaço para fraude; e porque a comparação com a venda de uma casa mediante conta de luz não tem cabimento neste caso.

A Emendas nºs 8 e 38, do Senador Alessandro Vieira, concedem porte de arma aos guardas municipais, aos agentes de trânsito e aos policiais penais. Sugerimos a rejeição porque o Projeto trata dos CACs; porque os guardas municipais e policiais penais já têm porte de arma; e porque não é o momento de se discutir ampliação das categorias com direito a porte.

A Emenda nº 9, do Senador Alessandro Vieira, substitui a palavra “licença” pela palavra “autorização”. Deve ser rejeitada porque o Projeto é sobre CACs e não sobre porte de arma de fogo; e porque, mesmo assim, entendemos que o porte de arma de fogo deve ser outorgado por licença, por ser vinculado, e não discricionário. Ele não pode se submeter à vontade da autoridade. Ele não pode ser subjetivo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

A Emenda nº 10, do Senador Alessandro Vieira, estabelece aumento de pena para o reincidente específico nos crimes da Lei nº 10.826, de 2003. Propomos a rejeição porque as novas penas do Projeto já são altas.

A Emenda nº 11, do Senador Alessandro Vieira, quer retirar o incentivo e a facilitação do tiro esportivo pelo Exército. Somos pela rejeição, porque o Exército é justamente um dos maiores apoiadores do esporte nacional, inclusive por meio do Programa Atletas de Alto Rendimento. O tiro é um esporte que já nos trouxe muitas medalhas olímpicas. Deve ser, sim, fomentado e desburocratizado.

A Emenda nº 12, do Senador Eduardo Girão, deseja exigir exame toxicológico de larga janela periódico, aleatório e inopinado para aquisição, registro e posse de arma de fogo. Sugerimos a rejeição, porque o Projeto trata especificamente dos CACs; porque a Emenda viola a intimidade e a privacidade; e porque já há previsão, no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, de perda de eficácia do porte daquele que for flagrado armado sob efeito de álcool ou drogas.

A Emenda nº 13, do Senador Eduardo Girão, pretende excluir a motivação prévia para que um servidor tenha acesso aos bancos de dados de CACs. Deve ser rejeitada por também violar a intimidade e a privacidade dos CACs, cujas informações pessoais só devem ser acessadas de modo fundamentado e rastreável.

A Emenda nº 14, do Senador Eduardo Girão, impede que os atiradores e caçadores portem arma de fogo carregada durante o transporte de armas do acervo. Propomos a rejeição porque isso retira as condições mínimas de defesa contra assaltos. Sem armas para se defender, os atiradores e caçadores não terão como evitar que os bandidos levem as armas do acervo.

A Emenda nº 15, do Senador Alessandro Vieira, aumenta de 30 para 70 anos a idade limite das armas colecionáveis. Somos pela rejeição porque as armas de coleção oferecem pouco risco e porque o prazo de 30 anos é bastante razoável, uma vez que armas dessa época já são relativamente antigas e defasadas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

A Emenda nº 16, do Senador Alessandro Vieira, quer impedir que o colecionador que já tem posse mansa e pacífica de arma em desacordo com as novas exigências do art. 21-N mantenha sua propriedade. Sugerimos a rejeição porque algumas das exigências estão sendo criadas pelo Projeto. Assim, não se podia cobrá-las do colecionador, uma vez que ele não teria como adivinhar. Além disso, armas de coleção não oferecem maiores perigos e temos de presumir a boa-fé e a inocência do colecionador.

A Emenda nº 17, do Senador Alessandro Vieira, quer impedir a revogação do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003. Deve ser rejeitada porque o *caput* do art. 23 é incompatível com o Projeto, ao delegar a classificação legal, técnica e geral e a definição de armas a ato do Presidente da República.

A Emenda nº 18, do Senador Alessandro Vieira, deseja alterar o tipo penal do art. 16 da Lei nº 10.826, de 2003, para incluir acessórios de armas, explosivos e mudar a pena. Propomos a rejeição, porque não faz sentido criminalizar atos que envolvam meros acessórios de armas; porque os crimes com explosivos já são tratados na Lei de Terrorismo; e porque a pena já é aumentada pelo Projeto.

A Emenda nº 19, do Senador Alessandro Vieira, modifica causas de aumento de pena dos crimes dos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 2003. Somos pela rejeição porque o Projeto já aumenta essas penas.

A Emenda nº 20, do Senador Alessandro Vieira, quer que o crime do art. 18 da Lei nº 10.826, de 2003, se configure com os acessórios e não com as peças de armas e alterar sua pena. Sugerimos a rejeição porque acessório é algo dispensável, opcional para uma arma. Peça é algo fundamental para uma arma. Não faz sentido punir atos envolvendo acessórios e não punir condutas envolvendo peças. É justamente o contrário. Ademais, a pena proposta pelo Projeto já é alta.

A Emenda nº 21, do Senador Alessandro Vieira, exige o CRAF do colecionador, em vez do mapa e da listagem de armas, e reduz a validade do CRAF de 10 para 5 anos. Deve ser rejeitada porque o mapa e a listagem de

SF/22379.17071-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

armas são suficientes para o controle do acervo e porque o prazo de 5 anos é muito curto. O prazo de 10 anos é de bom tamanho.

A Emenda nº 22, do Senador Alessandro Vieira, burocratiza a aquisição, importação, apostilamento e emissão de guia de tráfego de itens simples, como acessórios e dispositivos ópticos de pontaria em geral, razão por que deve ser rejeitada.

A Emenda nº 23, do Senador Alessandro Vieira, deve ser rejeitada porque é, na verdade, um substitutivo que ele apresentou ao Projeto de Lei nº 3.713, de 2019, que não tem a ver com o presente Projeto, que trata dos CACs.

A Emenda nº 24, do Senador Eduardo Girão, deve ser rejeitada porque pretende impedir a revogação dos arts. 23 e 31 da Lei nº 10.826, de 2003, que possuem disposições incompatíveis ou já contempladas pelo Projeto.

A Emenda nº 25, do Senador Eduardo Girão, não merece prosperar, porque, na verdade, é substitutivo que só altera 13 pontos do Projeto, com argumentos que já foram ou serão comentados e refutados por este Parecer.

A Emenda nº 26, do Senador Alessandro Vieira, deve ser rejeitada porque é redundante. Ela simplesmente diz que a atividade de caçador deve respeitar as normas do Ibama, o que é óbvio. Qualquer atividade humana deve observar as normas ambientais.

A Emenda nº 27, do Senador Alessandro Vieira, não deve ser acolhida, porque tenta eliminar o art. 21-B, segundo o qual o tiro esportivo, a caça e o colecionamento são direitos de todo cidadão. Retirar essa afirmação soaria discriminatório, como se somente algumas castas da sociedade tivessem direito ao exercício dessas atividades. Defendemos a igualdade de acesso e o tratamento isonômico a todos os cidadãos, sem distinções.

A Emenda nº 28, do Senador Alessandro Vieira, deve ser rejeitada porque segue a mesma linha da Emenda nº 13, do Senador Eduardo Girão: permite o acesso a dados pessoais dos CACs sem a devida motivação, violando a privacidade e o sigilo.

SF/22379.17071-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

A Emenda nº 29, do Senador Alessandro Vieira, deve ser rejeitada porque exige atestado de capacidade técnica de tiro do colecionador, mas a atividade de colecionamento não envolve tiro, envolve somente a coleção.

A Emenda nº 30, do Senador Alessandro Vieira, não merece prosperar, porque pretende reduzir, sem argumentos consistentes e sem justificativas plausíveis, o número de armas que militares, policiais, bombeiros militares e agentes da ABIN e do GSI podem adquirir para a prática desportiva.

A Emenda nº 31, do Senador Alessandro Vieira, não deve ser acolhida, porque impede a regularização de armas de fogo por aqueles que desejam legalizar seu acervo. É interesse do Estado regularizar o maior número possível de armas.

A Emenda nº 32, do Senador Alessandro Vieira, deve ser rejeitada porque inviabiliza a recarga de munições, que é hoje permitida, dada a grande quantidade de munição usada por atiradores e caçadores em suas atividades.

A Emenda nº 33, do Senador Alessandro Vieira, não merece ser acolhida, porque, como já abordamos neste Parecer, exige capacidade técnica de tiro do colecionador; reduz injustificadamente a validade do CR de 10 para 5 anos; diminui, sem razão, o número mínimo de armas dos CACs; e dificulta a recarga de munições, atividade inerente aos atiradores e caçadores.

A Emenda nº 34, do Senador Alessandro Vieira, deve ser rejeitada, a exemplo da Emenda nº 14, do Senador Eduardo Girão, que impossibilita que o atirador e o caçador se defendam de um assalto ao seu acervo durante o transporte.

A Emenda nº 35, do Senador Jorginho Mello, deve ser rejeitada porque a regularização de coleções de armas e de coleções de família já é contemplada pelo art. 2º do Projeto.

A Emenda nº 36, do Senador Carlos Portinho, não merece avançar, porque pretende conceder porte de arma a procuradores dos Estados e do

SF/22379.17071-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

Distrito Federal, mas o Projeto trata dos CACs e não é momento para ampliar porte de armas a outras categorias.

As Emendas nºs 37 e 39, do Senador Jaques Wagner, propõem conceder porte de arma ao fogo aos servidores de fiscalização do meio ambiente. Devem ser rejeitadas pela mesma razão da anterior.

A Emenda nº 40, do Senador Rogério Carvalho, limita o porte de trânsito a uma arma de calibre permitido e elimina a definição de trajeto. Deve ser rejeitada pelos mesmos motivos das Emendas nºs 14 e 34.

A Emenda nº 41, do Senador Rogério Carvalho, proíbe o transporte de dispositivos ópticos de pontaria fixados às armas. Sugerimos a rejeição porque a redação que a emenda apresenta para o § 1º do art. 21-AG contradiz o *caput* e só diz o que é proibido no transporte de dispositivos ópticos de pontaria, não o que é permitido.

A Emenda nº 42, do Senador Rogério Carvalho, elimina o porte de trânsito e a definição de trajeto, motivo por que não deve ser acatada.

A Emenda nº 43, do Senador Rogério Carvalho, aumenta de metade a pena dos crimes relacionados a armas de fogo quando o agente for CAC, mas deve ser rejeitada porque essa causa de aumento de pena já existe em razão do inciso IX do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

A Emenda nº 44, do Senador Rogério Carvalho, suprime os incisos I e II do *caput* do art. 4º do Projeto. Deve ser rejeitada porque se não revogarmos o art. 22 da Lei nº 7.102, de 1983, o porte de arma dos vigilantes continuará limitado aos precários revólveres calibres 32 ou 38.

A Emenda nº 45, do Senador Telmário Mota, altera o § 1º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, para conceder porte de arma aos Agentes de Trânsito. A emenda deve ser rejeitada, pois o PL trata dos CACs e não é momento para ampliar porte de armas para outras categorias.

SF/22379.17071-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

A Emenda nº 46, do Senador Rogério Carvalho, altera para 10 o número máximo de armas autorizado para caça ou tiro esportivo, bem como pretende restringir o número de armas de calibre restrito a apenas uma arma. Rejeitamos a emenda porque vai no sentido contrário ao espírito do PL.

A Emenda nº 47, do Senador Rogério Carvalho, deve ser rejeitada porque pretende impedir a revogação do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003, que possui disposições incompatíveis com o Projeto.

A Emenda nº 48, do Senador Rogério Carvalho, suprime o § 4º do art. 3º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei, que determina que o servidor credenciado, ao acessar os bancos de dados referentes ao acervo dos CACs, deverá fazer prévio registro da motivação da consulta. Rejeitamos a emenda porque, tal qual as de nºs 13 e 28, permite a violação da intimidade e a da privacidade dos CACs, cujas informações pessoais só devem ser acessadas de modo fundamentado e rastreável.

A Emenda nº 49, do Senador Rogério Carvalho, é no sentido de tornar obrigatória a emissão de CRAF também para as armas de coleção (e não somente para caça e tiro esportivo). Deve ser rejeitada porque o mapa e a listagem de armas são suficientes para o controle do acervo das armas de coleção.

A Emenda nº 50, do Senador Rogério Carvalho, suprime o art. 21-AK da Lei nº 10.826, de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei, com o intuito de retirar a possibilidade de concessão de anistia por dois anos aos CACs que possuam máquinas de recarga não regularizadas. Rejeitamos a emenda porque vai em sentido contrário ao espírito do PL.

A Emenda nº 51, do Senador Rogério Carvalho, suprime o art. 2º do PL, para impedir “a anistia a ser concedida para regularização de armas irregulares”. Esta emenda, tal qual a de nº 31, deve ser rejeitada, pois é interesse do Estado regularizar o maior número possível de armas.

SF/22379.17071-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

A Emenda nº 52, do Senador Rogério Carvalho, tal qual a de nº 30, deve ser rejeitada, porque pretende reduzir, sem argumentos consistentes e sem justificativas plausíveis, o número de armas que militares, policiais, bombeiros militares e agentes da ABIN e do GSI podem adquirir para a prática desportiva.

A Emenda nº 53, do Senador Alessandro Vieira, amplia o rol de categoria autorizadas a portar arma de fogo, inclusive fora do serviço. Todavia, não é momento para ampliar porte de armas a outras categorias, razão pela qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 54, do Senador Rogério Carvalho, pretende regulamentar, em lei, a obrigatoriedade do registro de entrada e saída dos atiradores nos estandes de tiro, com o propósito de promover maior controle e rastreabilidade dos acessos aos locais de treinamento e competição. Rejeitamos a emenda, porque o controle de acesso dos atiradores aos estandes de tiro não tem relação com o controle sobre armas e munições, este sim, grande importância.

Feita a análise das emendas apresentadas supervenientemente ao relatório anterior, concluímos que, por trazer segurança jurídica, aumentar os níveis de controle, impor novas restrições, assegurar a majoração das penas de delitos cometidos com armas de fogo e, sobretudo, diante da absoluta urgência de que se reveste o tema, Projeto de Lei nº 3723, de 2019, deve ser aprovado no formato dado pela Câmara dos Deputados.

Estamos convictos de que o PL contribui positivamente para o aprimoramento da legislação sobre armas.

III – VOTO

Diante do exposto, somos **favoráveis** à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, à **aprovação** do PL nº 3.723, de 2019, rejeitando-se as Emendas nºs 1 a 54.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22379.17071-37